

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021



JUSTIFICATIVA TECNICA SOBRE A VISITA TÉCNICA PRÉVIA

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas....

§ 2º Quando a **avaliação prévia** do local de execução for **imprescindível** para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, **sob pena de inabilitação**, a necessidade de o licitante **atestar** que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, **assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia**.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação **sempre** deverá prever a possibilidade de **substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação**.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar **data e horário diferentes** para os eventuais interessados.

Quanto à necessidade de disponibilização de data e horários distintos para realização da visita prévia (§4º), o intuito é **repelir** a previsão em edital de realização de **visita coletiva**, em data e horário pré-definidos, pois se trata de exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento dos licitantes, quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio.

Percebe-se, portanto, que a exigência **EXCLUSIVA** de visita técnica em edital de licitação, ainda que justificada, é requisito **potencialmente restritivo à competição, representando ônus desnecessário ao licitante**, devendo ser facultado ao licitante a substituição da vistoria prévia por declaração formal de que possui pleno conhecimento das exigências e condições de execução do objeto a ser contratado.

O Tribunal de Contas da União já apresentou decisão nesse sentido:

"no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra." (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário).

Sendo assim, OBSERVANDO a Lei 14.133 de 01 de 04 de 2021 e também o acórdão Acórdão nº 149/2013 – Plenário do TCU. Opinamos que a visita técnica poderá ser substituída pela apresentação da declaração formal pelo licitante que tem pleno conhecimento do local, das condições e do objeto a ser contratado que estão sendo licitados no edital sem prejuízo de não ser inabilitado no certame pela substituição deste documento.

Ico - CE, 25 de maio de 2022

  
Pedro Benício de Oliveira  
Engenheiro Civil  
CREA/CE - N°9442-D  
RNP - 060135287-4

## **TOMADA DE PREÇOS Nº 22.01/2022-CP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE GALPÕES INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE.**

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Icó, informa aos interessados as seguintes alterações no edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima referenciada.

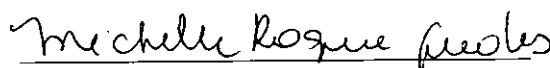
### **4.3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

4.3.3.4 - Atestado, expedido pela Secretária de desenvolvimento urbano e Infraestrutura do Município de Icó/CE, da VISITA TÉCNICA de representante da empresa proponente, devidamente credenciado, às áreas objeto deste certame, inteirando-se de todas as informações e das condições físicas do local onde serão prestados os serviços objeto deste certame, a qual deverá ser solicitada ao Setor de Engenharia, através do telefone (88) 9.9967.1213/ 84.99419.6097, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e realizada até 5 (cinco) dias antes da abertura da licitação, às expensas da licitante, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.666/93, de modo que todas as despesas dela decorrentes serão custeadas integralmente pela Licitante interessada. O licitante que desejar, deverá nomear um representante devidamente qualificado para este fim, por meio de documento, com autorização para realizar a visita técnica em companhia de servidor do Município, que será realizada na data e horário agendados pelo licitante;

Conforme Justificativa Técnica Prévia sobre a exigência a visita técnica ao local que será executado a obra, fica portanto facultado aos interessados a participarem do processo, a visita Prévia ao local, poderá ser substituída pela apresentação da declaração formal pelo licitante que tem pleno conhecimento do local, das condições e do objeto a ser contratado que estão sendo licitados no edital, sem prejuízos de não ser inabilitado no certame pela substituição deste documento, conforme Acordão, TCU Nº 149/2013).

Ficam mantidas as demais condições no Edital no que não colidirem com as deste ADENDO.

Icó - CE, 25 de Maio de 2022.

  
**Michelle Roque Guedes**  
Presidente da CPL